



Parecer jurídico número 148 /2025

Ementa: Projeto de Lei – “*Prorrogação de prazo da concessão de serviço público*” – **1) Processo Legislativo** :1.1) **Vício de Iniciativa** - Ausência - Iniciativa do Executivo – 1.2) Rito das **Leis Ordinárias** - 1.3)

Competência Municipal para legislar sobre o tema **2) Mérito:**

Gestão dos serviços públicos municipais – Diálogos Institucionais - 3.)

CONCLUSÃO Juízo positivo, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 53-L/25, de lavra do ínclito e digníssimo Prefeito Municipal e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 4º Lei n.º 2.455, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, por meio de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontuo que os autos físicos contendo o PL 53/2025 me foram entregues em mãos para análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa em questão na data de hoje pela Diretora Geral desta Casa de Leis Paula Pignonato, sendo certo que NÃO se sabe QUAIS os critérios orientam a distribuição de projetos de lei perante os Procuradores Jurídicos Legislativos desta Casa de Leis.

Assim, não se tem conhecimento acerca da EXISTÊNCIA regras objetivas e impessoais que regulamentem tal tramitação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se rememorar que dever haver regras legais específicas acerca da distribuição e tramitação entre os setores dessa Casa de Leis em relação a todas as espécies proposituras legislativas, sendo certo que tais regras de distribuição densificam os Princípios da Impessoalidade e da Imparcialidade. Dito isso, nota-se que deve-se rememorar que enquanto forma de distribuição do poder político entre as **distintas unidades SUBNACIONAIS** dotadas de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

competência política e administrativa, o Federalismo tem como suas marcas características a existência de um maior grau de autonomia entre os diversos entes que o compõe.

E no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal no que couber" (art.30 incisos I e II da C.F.R.B.).

Com efeito, isso configura (e caracteriza) a competência legislativa concorrente complementar deferida pela C.F.R.B. à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, notadamente, **concessão de serviços públicos municipais** consoante a jurisprudência do STF, *litteris*;

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADIN 1221 - "DJ" de 31.10.2003)

Assim, a presente proposta legislativa, em absoluto, invade qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

II. 2 – DA INICIATIVA

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque o projeto de lei é iniciado pelo Poder Executivo.

Logo, a proposta legislativa em questão não viola o princípio da separação de poderes, não se enxergando do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

II.3 DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.



Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** porque ela NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que os contratos administrativos de concessão funerária possam ter maiores prazos de duração.

Assim, o projeto de Lei densifica a autonomia do Município para legislar sobre o tema e, assim, concretizar os desígnios constitucionais e legais afetos às concessões de serviço público.

A propositura vai ao encontro do disposto nos Artigos 170 e 175 da nossa Carta Magna .

Nota-se assim, o projeto de lei se coaduna com os princípios constitucionais e as demais leis que disciplinam o tema.

V. DAS CONCLUSÕES

Quanto a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA** para disciplinar a matéria, tem-se que o projeto de lei se inicia pelas mãos do Poder Executivo e não tem qualquer vício por se tratar de serviço fiscalizado e regulamentado pelo Poder Executivo.

No tocante a **Iniciativa Legislativa**, tem-se que **as matérias** constantes do projeto de lei em NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas está afeto aos contratos de **concessão de serviço público municipal**.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples* exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente projeto de lei, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana e Autonomia Legislativa do Poder Executivo para gerenciar as **concessões de serviço público municipal**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Obras/Serviços Públicos**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 11/06/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261